



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000922/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente SEBASTIAO VIDIGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: (i) dar provimento para restabelecer despesas médicas no valor de R\$13.300,00 efetuadas com os profissionais Luciano Dilly de Medeiros e Aline Cristina Paixão Gonçalves, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento; (ii) em relação às demais despesas médicas, acordam, por maioria de votos, em negar-lhes provimento, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhes deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 156 a 161), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$10.148,80, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 15, a peça impugnatória de fl(s). 2/14, instruída com os documentos de fl(s). 16/34. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal solicitando seu cancelamento, seja quanto ao principal, quanto às multas, juros e demais aplicações de mora. Para tanto, oferece os argumentos a seguir expostos:

1) esclarece de início que foi intimado a apresentar documentos referentes às despesas médicas do ano calendário de 2006, tendo atendido ao solicitado; dos recibos apresentados apenas cinco foram considerados idôneos, sendo, para os demais, novamente intimado a apresentar comprovação da efetiva prestação dos serviços e da transferência dos valores para os profissionais de saúde, isto por meio de documentação bancária; afirma que realizou tais pagamentos “via pecúnia, de seu livre domínio”, razão pela qual informou à autoridade fiscal que não poderia comprovar nos termos arbitrariamente exigidos; discorda de haver falhas nos preenchimentos dos recibos, justificativa dada para o lançamento;

2) transcreve os termos dos art. 8º da Lei nº 9.250/1995, enfocando o inciso II do §2º, do qual entende que as exigências se limitam ao ali exposto, exceto no caso de impedimento declarado via Súmula Declaratória de Documentação Ineficaz; afirma que os recibos emitidos pelos profissionais Juliano Bergamasquine Mata Diz, Aline Cristina Paixão Gonçalves e Sabrina Vargas Ferreira estão com todos os requisitos exigidos; afirma, também, que a arbitrariedade ocorreu na exigência de documentação bancária, pois o citado dispositivo legal apenas a autoriza na falta do recibo; cita ementas de Acórdãos de DRJ e do Conselho de Contribuintes;

3) “...todos os recibos apresentados foram devidamente preenchidos e inclusive carimbados e assinados pelos emissores, o que em momento algum foi questionado pela Impugnada, sendo assim, autossuficiente para demonstrar a efetiva prestação do serviço, devendo sim ser os respectivos Recibos considerados para dedução fiscal”; embora discorde da apresentação de laudos, estes são entregues na tentativa de evitar o lançamento, por mera liberalidade; sobre os recibos emitido por Monique G. D. Alessandro Barros e Luciano Dilly Medeiros não foi apontado nenhum vício ou irregularidade, ficando desmotivado o ato fiscal;

4) menciona o art. 73 do RIR/1999 para alegar que a liberdade existe mas dentro dos limites legais, ou seja, não pode a autoridade fiscal exigir outra forma de comprovação senão aquela estabelecida; a legislação dá a opção ao contribuinte de como fazer a comprovação, em primeiro lugar, via recibo, ou, em segunda opção, por cheque nominal, e não ao agente fiscalizador de exigir a segunda ou as duas cumulativamente; se foi apresentado o recibo a análise deve-se ater à validade e à idoneidade desse documento; “Tenta a impugnada desvirtuar tal mandamento legal para fazer exigência

de corroboração, reforço de prova, de um documento, qual seja o recibo, que por si só já é pleno de feitos para dedução”;

5) a exigência de laudo médico, da mesma forma, é absurda legalmente e ilógica; “...o profissional já lançou em Recibo que efetivamente prestou o serviço, porque exigir que mais uma vez ateste tal fato...”; essa exigência somente se admite nos casos de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses, nos termos do inciso V do mesmo § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995; nessa situação a lei acata a exigência de documentação complementar;

6) portanto, verificando-se que todos os recibos foram perfeitamente preenchidos, contendo totalmente os requisitos legais, devem ser considerados legítimos à dedução, especialmente por inexistir sequer indícios de fraude que os maculem;

7) alega ter capacidade financeira conforme demonstrativo anexo: “...indubitável que possuía fundo pecuniário, fora da movimentação bancária, o bastante em seu domínio, para quitação dos débitos em discussão, sendo inclusive todos devidamente apresentados em sua declaração anual de imposto de renda...”.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 07/07/2011, no acórdão 09-35.835, às e-fls. 163 a 172, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 163 a 178, alegando, em síntese, que:

- A legislação não veda o pagamento em espécie;
- os recibos apresentados provas hábeis para comprovar as despesas médicas, vez que revestem-se dos requisitos legais;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/09/2014, e-fls. 159, e em que pese a data de interposição do presente Recurso Voluntário, e-fls. 183, esteja ilegível, seu encaminhamento foi processado no mesmo mês de setembro, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 156 a 161), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

O contribuinte não insurge-se face a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista, motivo pelo qual aplico o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Logo, é de se restabelecer apenas a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$2.745,00, referente a pagamentos declarados com Ricardo Bageto Vespoli, devendo ser excluído da exigência o imposto suplementar correspondente, no valor de R\$754,87 (R\$2.745,00 x 27,5%).

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente

habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O lançamento baseou-se na dedução indevida de diversas despesas médicas, no valor total de R\$ 27.795,00. Às e-fs. 17 a 31 o contribuinte anexa extratos bancários que demonstram diversos saques com valores altos.

Já às e-fls. 85 a 107 há recibos idôneos que comprovam as despesas médicas despendidas pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento para afastar a glosa com despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Pois bem, o entendimento deste relator, é no seguinte sentido, apenas a apresentação dos recibos não elide a controvérsia, se faz necessário a comprovação do pagamento que pode ser feita com a declaração do profissional que fez os recibos, é importante dizer que em não havendo nada nos autos que desabone tais documentos, a controvérsia resta solucionada.

No caso ora sub-óculis, fica mantida apenas a glosa, de valores , onde não se vislumbra o posicionado acima, perfazendo um total de R\$ 14.495,00 .

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll manifestaram entendimento de que as glosas devem ser mantidas pela falta da comprovação do efetivo pagamento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-005.285 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13637.000922/2008-48